



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 12509/2025.

Projeto de Lei Ordinária nº: 134/2025.

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo.



EMENTA: AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE LINHARES E A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ARSP), AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO (SEDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025 de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto autorizar a celebração de Convênio entre o Município de Linhares e a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), Autarquia de Regime Especial vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES), e dá outras providências.

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 30/35 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional e atender ao estabelecido na Lei Complementar nº 95/1998 quanto à técnica legislativa.

Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025, às fls. 38/41 quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003000380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à **saúde** e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de **desenvolvimento urbano**, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre autorização legislativa para o Poder Executivo Municipal celebrar convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), autarquia de regime especial vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES), nos termos da Lei Complementar Estadual nº 968/2021.

Em síntese, a iniciativa legislativa ora em análise trata da adequação e regularização jurídica sobre a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, que deve ser exercida pela ARSP, conforme preceitua o art. 13, §4º, da mencionada lei estadual.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Essa regularização tem o potencial de proporcionar maior segurança jurídica que se refletirá na qualidade dos serviços prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, uma vez que a atuação da ARIES como entidade reguladora dos serviços públicos de saneamento básico na cidade não encontra respaldo legal, por ter sido instituída após a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 968/2021, sem a devida autorização da Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE-ES).

A MRAE-ES tem como funções públicas de interesse comum "*o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas*" (art. 3º da Lei nº 968/2021).

Dessa forma, ao ser regulado e fiscalizado pela Microrregião de Águas e Esgoto do Estado do Espírito Santo, integrada pelos 78 (setenta e oito) municípios e instituída por lei, o serviço de abastecimento de água e saneamento de Linhares integrará sistema jurídico sujeito à regras, procedimentos e fiscalização, com reflexos diretos ao usuário do serviço público, o cidadão linharensse, e impactos no desenvolvimento e saúde da população.

Portanto, caso seja aprovado o presente projeto de lei, o Município de Linhares estará autorizado a celebrar convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), autarquia de regime especial vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES), integrando a governança da Microrregião de Águas e Esgoto no Estado do Espírito Santo.

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável e suas respectivas metas¹:

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 6 – Água potável e saneamento.

6.5 Até 2030, implementar a gestão integrada dos recursos hídricos em todos os níveis, inclusive via cooperação transfronteiriça, conforme apropriado.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, justiça e instituições eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 134/2025, de autoria do *Poder Executivo do Município de Linhares*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 18 de novembro de 2025.

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA

(Professor Antônio Cesar)

Presidente

PAULO NUNES

(Paulinho do Maracujá)

Relator

JAGUARÁ MACHADO FEU

(Jaguará da Saúde)

Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310036003000380035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **PAULINHO DO MARACUJÁ (PAULO NUNES)** em 19/11/2025 09:21

Checksum: **E3238B3B28242EAFD829E83D51C7866CF9472D9D8D60181FD47C80D82EF66B32**

Assinado eletronicamente por **PROFESSOR ANTÔNIO CÉSAR (ANTÔNIO CÉSAR MACHADO DA SILVA)** em 19/11/2025 11:20

Checksum: **F9FB6AD23A8E1613232844140DFF0501741105C5B932AD66A43C361407B207A9**

Assinado eletronicamente por **JAGUARÁ MACHADO FEU** em 19/11/2025 12:37

Checksum: **59551F3B3F037CABD899CC2A19400B2142A88461ABC81791B9944BBB15B1AF73**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310036003000380035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.